DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4785/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8389/2015
PROTOCOLO	: 1583678
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 020/2014
CONVENENTE	: FUNDAÇÃO NELITO CÂMARA
OBJETO	: AUXILIO FINANCEIRO PARA ATENDER DESPESAS DE MANUTENÇÃO E CUSTEIO DA INSTITUIÇÃO
VALOR	: R$ 60.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE FINANCEIRO – LEI MUNICIPAL Nº 1372/2013 – AUXÍLIO PARA ATENDER DESPESAS DE CUSTEIO DA INSTITUIÇÃO - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 020/2014 (fls. 47/52).

O objeto do convênio consiste no auxílio financeiro para a realização das despesas com a manutenção do prédio e custeio da instituição, conforme autorização expressa na Lei Municipal nº 1372/2013, nos termos da Cláusula Primeira (fl. 47).

O valor do investimento importa em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) com prazo de vigência compreendendo o período de 06 de janeiro de 2014 a 31 de maio de 2014.

No curso dos procedimentos de análise o Corpo Técnico, após exame do feito emitiu a Análise ANA-2ªICE-24038/2015 (fls. 644/647), concluindo pela não aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-2ª PRC-4228/2017 (fls. 648/649), divergindo, acertadamente, do posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares .

É o que cabe, na essência, relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, cujos recursos foram destinados ao auxilio financeiro para a realização de despesas com a manutenção e custeio da instituição.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fl. 47), nos seguintes termos, *verbis*:

> Constitui objeto do presente Convênio repassar **RECURSO PRÓPRIO** municipal, oriundo das receitas previstas na Lei Orçamentária do exercício de 2014, para o desenvolvimento das ações e serviços da **Fundação Nelito Câmara**, ora Convenente, podendo os recursos serão destinados à manutenção do prédio no qual encontra-se instalado a Fundação (água, eletricidade, telefone) material de limpeza, pagamento de pessoal, combustível e lanches para os alunos da instituição.

O valor do investimento importa em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme definido na Cláusula Quarta (fl. 48).

O prazo de vigência compreende o período de 06 de janeiro de 2014 a 31 de maio de 2014, nos termos da Cláusula Décima (fl. 51).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores, neles incluídos os rendimentos auferidos e diretamente aplicados no projeto. (fl. 646):

Receita (R$)		Despesa (R$)	
Repasse	60.000,00	Comprovantes Fiscais	60.429,45
Recursos Próprios	429,45		
Total	60.429,45	Total	60.429,45

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, a despeito da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, quando assevera (fl. 647), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do **Convênio nº 20/2014** celebrado entre o **Município de Ivinhema**, CNPJ nº 03.575.875/0001-00 e a Fundação Nelito Câmara, CNPJ-MF nº 07.427.104/0001-26, não oferece condições de aprovação dada à falta de remessa de documentos essenciais,

relacionados nos itens 1 e 3, contrariando os ditames da Lei nº 8.666/93..

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 649), *verbis*:

> Observando nos documentos enviados à instrução processual, o Plano de Trabalho enviado realmente não apresenta a assinatura do Prefeito autorizando a celebração do Convênio, no entanto, na peça 8 (Adjudicação e Homologação), das fls. 605-606, consta que o gestor homologou a prestação de contas do Convênio em apreço subentendendo que foi autorizado a formalização e consequentemente a celebração do Convênio, portanto, esta Procuradoria de Contas não entende que há irregularidade.
>
> Em consulta aos presentes autos da peça 13, nas folhas 636-639 consta que de fato foram enviadas as Certidões: do FGTS, INSS, de Débitos Trabalhistas e débitos Municipais, no entanto, não foi enviada a de Tributos Federais. Levando em consideração que o convenente é uma Fundação sem fins lucrativos e filantrópica, e portanto não aufere lucros não há incidência de tributos federais, haja vista que os tributos federais são contribuições sociais que incidem sobre a folha de pagamento de funcionários como o FGTS e INSS, e ambas as certidões foram enviadas sanando a irregularidade.

Assim sendo, é de se louvar o ingente trabalho desenvolvido pelo eminente Procurador de Contas no afã de revolver os autos visando alcançar o resultado compatível com a finalidade do objeto buscado pela Administração no caso desta prestação de Contas.

Destarte, demonstrada a regularidade e legalidade da aplicação dos recursos em conformidade com o plano de trabalho estabelecido pelos partícipes é de se acolher, na íntegra, o r. Parecer exarado pelo eminente Procurador de Contas visto que alcançado o objetivo preconizado pelo Convênio a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, desacolhendo a manifestação do Corpo Técnico e acolhendo na integra o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 020/2014 (fls. 47/52) celebrado entre o Município de Ivinhema/MS, CNPJ nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72, como concedente, e de outro lado, a Fundação Nelito Câmara, CNPJ nº 07.427.104/0001-26, por seu Presidente, Senhor Ricardo Piretti Câmara, CPF nº 696.836.111-68, convenente, como

CONTAS REGULARES em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do feito, observadas as disposições do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator